



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 04/2017

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno.

Aproveitando este dispositivo regimental, o E. Órgão Especial desta Corte determinou, nos termos do julgamento da questão preliminar no conflito de competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000, cuja certidão encontra-se anexada, que, excepcionalmente, o CEDES deflagrasse procedimento administrativo com vistas ao **cancelamento** do *Enunciado 74*, do **Aviso TJ nº 15/2015**, assim vazado:

É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão.

Esgotado o prazo de dez dias (§2º, do art. 122, do Regimento Interno) sem que houvesse manifestação, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Serviço de Apoio às Sessões (SEASE)

Ofício SETOE/SEASE Nº 50 /2017

Rio de Janeiro, 06 de março de 2017.

Ref.: Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000

Suscitante: Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Egrégia 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Assunto: Análise da eventual pertinência do cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015.

Senhor Desembargador,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente, conforme deliberado pelo E. Órgão Especial na sessão realizada no dia 23/01/2017, para encaminhar a certidão de julgamento e o acórdão do Conflito de Competência em epígrafe, onde foi determinada a remessa de peças para análise da eventual pertinência do cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015.

No ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Milton Fernandes de Souza

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000



Suscitante: EGRÉGIA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitado: EGRÉGIA 27ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Interessado: LUIZ FERNANDO RAPOSO FELIX

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL. CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP. Nº 1.285.483/PB. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.

1. Conflito negativo de competência entre a E. 16ª Câmara Cível (suscitante) e a E. 27ª Câmara Cível (suscitada) do TJERJ. Recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por associado de plano de saúde de autogestão em face da entidade gestora.

2. Este Órgão Especial e o Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela configuração de relação de consumo em situações como a dos autos, enquadrando autor e ré nos conceitos de consumidor e prestador de serviços do Código de Defesa do Consumidor, e considerando que o objeto do contrato (prestação de serviços médico-hospitalares) seria tipicamente de consumo. Enunciado nº 74 do Aviso TJ nº 15/2015.

3. Contudo, em julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.285.483/PB, publicado em 16/08/2016, aquela Corte entendeu que nos planos de saúde geridos sob a modalidade de autogestão o serviço é prestado a um público determinado, sem fins lucrativos, de modo diverso aos contratos firmados com as demais empresas que fornecem serviços médico-hospitalares, afastando a configuração de relação de consumo.

4. Julgamento recente por este Órgão Especial do conflito de competência nº 0058073-04.2016.8.19.0000 que, à unanimidade, adotou o entendimento da Corte Superior sobre o tema. Reconhecimento da competência da Câmara Cível não Especializada para julgamento do recurso, com a ressalva do entendimento anterior deste julgador.

IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Sugestão de cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso TJ nº 15/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0058017-68.2016.8.19.0000** em que são: *Suscitante EGRÉGIA 16ª*

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjri.jus.br – PROT. 526



CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: 14053 Assinado em 25/01/2017 19:21:47
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000



CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; e
Suscitada EGRÉZIA 27ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em julgar
improcedente o conflito de competência**, nos termos do voto do Desembargador
Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000



VOTO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela Egrégia 16ª Câmara Cível do TJERJ na Apelação Cível nº 0097456-88.2013.8.19.0001, interposta em face de sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por associado de plano de saúde de autogestão em face da entidade gestora, julgou procedente o pedido.

Inicialmente distribuído a 27ª Câmara Cível desta Corte, em 25/08/2015, houve declínio da competência em favor das Câmaras Cíveis não Especializadas (ind. 000497), ao argumento de que não há as figuras do fornecedor e do consumidor na hipótese de plano de saúde administrado por entidade fechada, sem fins lucrativos.

Já o órgão suscitante (ind. 000512) fundamenta que o objeto contratado é tipicamente de consumo, sendo indiferente a natureza jurídica da ré, conforme enunciado nº 74 do Aviso TJRJ nº 15/2015.

Informações prestadas no ind. 000531, reiterando fundamentos do acórdão do ind. 000497 e trazendo transcrevendo recente julgamento proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.285.483/PB, em 16/08/2016, que entendeu pela inexistência de relação de consumo nos planos de saúde de autogestão.

Ministério Público manifestou-se no ind. 000535 pela rejeição do incidente.

É o breve relatório, decidido.

A razão está com o Juízo suscitado.

Esta relatoria entendia pela configuração de relação de consumo na hipótese, estando autor e ré enquadrados nos conceitos de consumidor e prestador de serviços do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, fundamentava este julgador que enquanto o demandante é destinatário final dos serviços da demandada, esta os oferece no mercado de consumo, ainda que de forma menos ampla que outras operadoras de saúde.

Inclusive, fundamentava este signatário (na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça) que o objeto contratado é tipicamente de consumo, em se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000



tratando de prestação de serviços médico-hospitalares, sendo indiferente a natureza jurídica da ré.

Quanto mais não fosse, a questão fora apreciada pelo Órgão Especial e se encontrava consolidada através do enunciado nº 74 do Aviso TJ 15/2015. A propósito:

74. "É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão".
Referência. Conflito de Competência nº 0017382-79.2015.8.19.0000.
Julgamento em 18/05/15. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

Contudo, em recente julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.285.483/PB, publicado em 16/08/2016, aquela Corte entendeu que nos planos de saúde geridos sob a modalidade de autogestão o serviço é prestado a um público determinado, sem fins lucrativos, de modo diverso aos contratos firmados com as demais empresas que fornecem serviços médico-hospitalares.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1285483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016)

Transcreve-se, por oportuno, trecho daquele julgado:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000



“Assim, após extensa caracterização das entidades de autogestão, a meu juízo, há diferenças sensíveis e marcantes entre as diversas modalidades. Embora ambas celebrem contratos, cujo objeto é a assistência privada à saúde, apenas as comerciais operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos na gestão dos planos de benefícios ou da própria entidade. Anote-se, ademais, que, assim como ocorre nos casos de entidades de previdência privada fechada, os valores alocados ao fundo comum, obtido nas entidades de autogestão, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes”.

(...)

“Penso, portanto, diante de tudo que foi assinalado, que as regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações envolvendo entidades de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão”.

Por fim, recentemente a matéria foi objeto de julgamento por este Órgão Especial, que, adotando o novo entendimento da Corte Superior, reconheceu a competência da Câmara Cível não especializada para julgamento do recurso.

A propósito:

0058073-04.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1ª
Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 12/12/2016 - OE - SECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR E CÂMARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA GENÉRICA. INCIDENTE SUSCITADO NO BOJO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO EM FACE DE ENTIDADE FECHADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA QUE CHEGARAM A CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS QUANTO À APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. **EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA INCONTESTÁVEL NA ESTRUTURAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE OFERECIDOS POR ENTIDADES CONSTITUÍDAS COM ACESSO RESTRITO A UM GRUPO DETERMINADO, DAQUELAS COMERCIALIZADAS POR OPERADORAS QUE OFERECEM SEUS PRODUTOS AO MERCADO EM GERAL E AUFEREM LUCRO. SUPERIOR TRIBUNAL DE**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Conflito de Competência nº 0058017-68.2016.8.19.0000

JUSTIÇA QUE PACIFICOU ENTENDIMENTO PELA NÃO APLICABILIDADE DO ESTATUTO CONSUMERISTA ÀS ENTIDADES QUE ADMINISTRAM PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO, ATRAVÉS DE DECISÃO RECENTE E INOVADORA. A GEAP NÃO É EMPRESA, MAS SIM ASSOCIAÇÃO COM FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ONDE OS PRODUTOS NÃO SÃO OFERECIDOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO SE CONFIGURA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Vale ressaltar que o conflito de competência acima foi decidido à unanimidade, atraindo a incidência do disposto no parágrafo 3º do art. 6º-A do Regimento Interno desta Corte:

O acórdão que apreciar os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis Especializadas, desde que proferido por 17 (dezessete) ou mais votos, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, e terá força de enunciado sumular. (grifo nosso).

Assim, diante do novo entendimento esposado pela Corte Superior, e considerando o julgado unânime proferido por este Órgão Especial sobre o tema, de bom alvitre adotar o entendimento referido, com a ressalva do posicionamento anterior deste signatário.

À conta desses fundamentos, **conheço do Conflito Negativo de Competência e julgo-o improcedente, declarando competente a 16ª Câmara Cível (suscitante), para onde os autos da Apelação Cível nº 0097456-88.2013.8.19.0001, sugerindo-se o cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso TJ nº 15/2015.**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



REMESSA

Remeta(m)-se ao(à)

CEDES -

Em 08/03/2017

01/23.230

GABPRES-DEPRE-SEPAR-Protocolo

Recebimento. Nesta data, no CEDES
Rio 8/3/17
[assinatura]

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao
Des. Caetano Ezequiel da Fonseca Costa,
Diretor-Geral do CEDES.

Rio, 9/3/17

[assinatura]

Eduardo Junqueira
Analista Judiciário
Matr. 01/90566

Em razão do decidido no acordão
que sepe as fls 03/10, instaura-se excepcionalmente
o procedimento de que trata o art. 122 do Regi-
mento Interno, que a rigor versa, apenas,
sobre matéria simulada.

Rio, 13/03/2017

Caetano Fonseca Costa
Desembargador

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Julgado: 23/01/2017

0058017-68.2016.8.19.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

Processo Originário:0097456-88.2013.8.19.0001

Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA

Relator: Exmo. Sr.DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE
CARVALHO

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).Ertulei Laureano Matos

SUSCTE: EGRÉGIA 16ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

SUSCDO: EGRÉGIA 27ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RAPOSO FELIX

ADVOGADO: SEBASTIÃO PASCHOAL

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Relator, apresentou questão preliminar propondo ao Órgão Especial o cancelamento imediato do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de não haver relação de consumo na hipótese de plano de saúde envolvendo autogestão, tendo sido acompanhado pelos Desembargadores Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha Gaspar, Otávio Rodrigues, Nildson Araújo da Cruz, Antonio José Ferreira Carvalho, Rogério de Oliveira Souza e Custódio de Barros Tostes; DIVERGIU o Desembargador Nagib Slaibi Filho que votou no sentido da observância de procedimento regimental próprio para a matéria, previsto nos artigos 121 ao 123 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se peças ao CEDES para análise da eventual pertinência do cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015 ao Centro de Estudos e Debates ζ CEDES, sendo acompanhado pelos Desembargadores Adriano Celso Guimarães, Odete Knaack de Souza, Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Jessé Torres Pereira Júnior, José Carlos Maldonado de Carvalho, Helda Lima Meireles, Camilo Ribeiro Rulière, Gabriel de Oliveira Zéfiro, Cláudio Brandão de Oliveira e Nilza Bitar.

Resultado da votação da questão preliminar: Por maioria, entendeu-se necessária a observância de procedimento próprio, previsto nos artigos 121 ao 123 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se peças ao CEDES para análise da eventual pertinência do cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015 ao CEDES; vencido o Desembargador Carlos Santos de Oliveira ζ Relator, que propôs ao Órgão Especial o cancelamento imediato do enunciado nº 74 do Aviso 15/2015, nos termos de seu voto, acompanhado pelos Desembargadores Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha Gaspar, Otávio Rodrigues, Nildson Araújo da Cruz, Antonio José Ferreira Carvalho, Rogério de Oliveira Souza e Custódio de Barros T o s t e s .

Superada a questão preliminar, procedeu-se ao julgamento do mérito, obtendo-se o seguinte resultado: Por unanimidade, julgou-se improcedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a 16ª Câmara Cível, nos termos do voto do Desembargador R e l a t o r .

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.



ADRIANA CEVAROLLI:000029193

Assinado em 27/01/2017 15:49:06

Local: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. NILZA BITAR, DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, DES. OTAVIO RODRIGUES, DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO e DES. HELDA LIMA MEIRELES.

Processo incluído em mesa.

ELKE AUTUORI SPITZ PAIVA
Secretário(a)



Assunto: ENC: Aviso TJ nº 15/2015 - Cancelamento do Enunciado 74
Anexos: Acórdão OE C.C. 0058017-68.2016.8.19.0000 (Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira).pdf; Certidão.pdf; Aviso TJ nº 15-2015 Texto integral.pdf

De: CEDES - Secretaria
Enviada em: sexta-feira, 17 de março de 2017 14:18
Para: Desembargadores; Juízes
Assunto: Aviso TJ nº 15/2015 - Cancelamento do Enunciado 74

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 17 de março de 2017

Prezado(a) Colega,

Nos termos do julgamento da questão preliminar no C/C nº 0058017-68.2016.8.19.000, no Órgão Especial, cuja certidão encontra-se anexada, e segundo as disposições contidas no art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, excepcionalmente, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo com vistas ao cancelamento do *Enunciado 74*, do **Aviso TJ nº 15/2015**, cujo teor se transcreve abaixo.

“É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão”.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, que a rigor versa apenas sobre matéria de natureza sumular, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, a presente sugestão vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES